



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 89 /2016**

**156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.10.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1678/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103433-5**

**AUTUANTE: MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA E OUTROS**

**RECORRENTE: ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.**

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 1.** O contribuinte extraviou Notas Fiscais com selos fiscais apostos. **2.** Auto de infração julgado **NULO** em razão do mesmo ter sido lavrado por autoridade incompetente, visto que a autorização dada ao agente para promover a ação fiscal ter sido expedida por quem não tinha a designação legal para a prática do ato, conduzindo, portanto, o auto de infração a nulidade nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 corroborado com a ausência de aplicação do comando prescrito no art. 819 do Decreto nº 24.569/97. **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **4.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado

pelo representante da douda Procuradoria  
Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Ao analisar a documentação entregue ao Fisco pelo contribuinte, foi constatado o extravio de Doc. Fiscal com selo autenticação aposto, infringindo o artigo 142 do Dec. 24.569/79 ICMS...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 177 e 230 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 47.106,01.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular, observando o disposto nos artigos 142 e 878 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 97 a 101 dos autos.

Após a manifestação da Instância Monocrática, a atuada ingressou com Recurso Ordinário, argumentando:

- a) A nulidade do auto de infração pela ausência nos autos do ato do Secretário da Fazenda do Estado determinando a repetição de diligência de fiscalização nos termos do art. 819 do RICMS/CE;
- b) O ano de 2007 foi objeto de ação fiscal que deu origem ao auto de infração nº 2010.20455-5. Par que houvesse a repetição dessa fiscalização seria necessário um justo motivo a fundar ato específico do Secretário da Fazenda determinado tal procedimento;
- c) algumas notas fiscais apontadas como extraviadas na presente ação fiscal e cujo valor compõe a base de cálculo da multa também compuseram a base de cálculo para a multa imposta no auto de infração nº 2010.20455-5, como por exemplo, as NF de nºss 68978, 69093, 70335, 70333, 71312, 72487, 72937, 73139 e 73931, conforme indicado nas fls. 230 a 239 do Proc. 1/4756/2010;
- d) O julgador de 1ª Instância negou a aplicação do art. 880 do RICMS;
- e) a recorrente sanou a infração na medida em que comunicou o furto das notas fiscais antes de qualquer ação fiscal, pagou o imposto relativo



as operações indicadas em tais notas fiscais e apresentou as 2<sup>as</sup> vias dessas mesmas notas fiscais furtadas, que estão regularmente escrituradas em sua contabilidade;

f) Ao final requer a reforma da decisão singular, para que seja declarada a improcedência da presente ação fiscal, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu parecer manifestando-se pela Nulidade Processual, "(...) In casu, a pretensão é manifestamente nula eis que o presente auto foi lavrado por incompetência do agente autuante, em razão da autorização dada ao agente para promover a ação fiscal ter sido expedida por quem não tinha a designação legal para a prática do ato. (...)”, deste modo, sendo contrária à decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de extravio das Notas Fiscais contendo Selos Fiscais. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

### **•DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

Conforme já manifestado em petição de fls. 82 a 85 dos autos, a presente a ação fiscal se reveste do caráter de nulidade em razão tão simplesmente de inexistir nos autos Ato do Secretário da Fazenda determinando a repetição de diligências, na forma prevista no art. 819, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingidos pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.”**



Como se informou na peça de fls. 78 dos autos, algumas notas fiscais relacionadas no presente auto de infração, também foram objeto do Auto de Infração nº 2010.20455-5, que trata exatamente da mesma exigência de multa por suposto extravio de documentos fiscais.

Dessa mesma forma se manifestou a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 295/2015 (fls. 168 a 171), que entendeu pela nulidade do feito fiscal de acordo com a manifestação esboçada nesse voto, o que foi seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 190).

Desta feita, entendo pela Nulidade do feito Fiscal em razão do mesmo ter sido lavrado por autoridade incompetente, visto que a autorização dada ao agente para promover a ação fiscal ter sido expedida por quem não tinha a designação legal para a prática do ato, conduzindo, portanto, o auto de infração a nulidade nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 corroborado com a ausência de aplicação do comando prescrito no art. 319 do Decreto nº 24.569/97.

#### •DO MÉRITO

Pelas razões expostas, deixamos de nos manifestar acerca do mérito.

#### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, por razões iguais as do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


#### DECISÃO

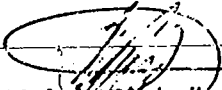
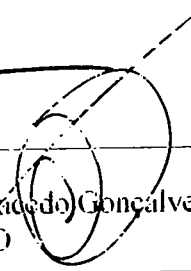
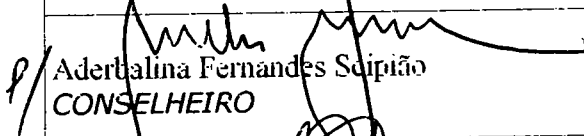
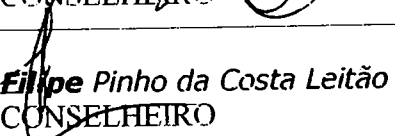
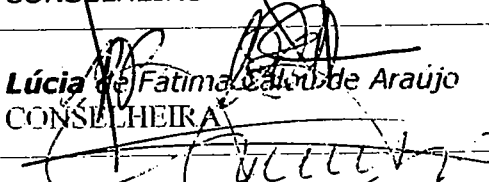


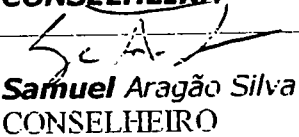
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.



Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

 <b>Valter Barbalho Lima</b> CONSELHEIRO	 Cicero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Aderbalina Fernandes Scipião CONSELHEIRO	 <b>Filipe Pinho da Costa Leitão</b> CONSELHEIRO
 <b>Lúcia de Fátima Calvo de Araújo</b> CONSELHEIRA	 <b>Agatha Lotjes Borges Macedo</b> CONSELHEIRA
 Francisco <b>Wellington Avila Pereira</b> CONSELHEIRO	 <b>Samuel Aragão Silva</b> CONSELHEIRO

Ciente em, 03 de 03 de 2016.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**